



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 877, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Léo Moraes (PODE/RO)	001; 002
Deputado Federal Eduardo Braide (PMN/MA)	003; 004
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008; 009
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	010
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 877, de 26 de março de 2019, o seguinte artigo:

“Art. __ As companhias aéreas ficam obrigadas a adotar franquia mínima de 23 (vinte e três) quilos de bagagem por passageiro, nos voos domésticos, e de 32 quilos em voos internacionais, de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte, configurando contrato acessório oferecido pelo transportador apenas a partir da segunda bagagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que em 13 de dezembro de 2016 a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC decidiu por meio da Resolução Nº 400, estabelecer novas condições ao transporte aéreo doméstico e internacional de passageiros, permitindo às companhias aéreas a liberdade de extinguir as tradicionais franquias de bagagens, justificando que a medida visava adequar o Brasil às normas internacionais e reduzir os preços das passagens, permitindo que mais passageiros possam se utilizar de um meio de transporte mais rápido e mais seguro.

Com efeito, a decisão permitiu cobrar dos passageiros, separadamente, pelo despacho de bagagens que excedam o peso de 10 kg, restando isentas aquelas bagagens de peso inferior a 10kg que sejam armazenadas no espaço interno da aeronave, suprimindo-se a franquia anterior.



O Senado Federal, por iniciativa do Senador Humberto Costa, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2016, que susta o art. 13 da Resolução da ANAC, ao revigorar “*as normas anteriores pertinentes ao Contrato de transporte aéreo de passageiros no que tange a bagagens despachadas*”. Esse projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, tramitando sob o número PDC 578/2016 com parecer pela Aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, encontrando-se no aguardo de designação de relator pela Comissão de Viação e Transportes.

Enquanto isso, os indicativos dão conta de que em 2017 as tarifas aéreas tiveram aumentos médios entre junho e setembro de 16,9%, segundo o IBGE e de 35,9%, segundo estudos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e divulgados pelo jornal O estado de São Paulo.

Em março de 2018 a ANAC divulgou que a “*tarifa aérea média caiu para R\$ 357,00 em 2017, menor valor da serie história desde 2011*”, porém, no caso de Rondônia o Relatório de Tarifas Aéreas Domésticas publicada pela própria ANAC revela que o preço médio era de R\$ 567,03 em 2017 e R\$ 588,16 em 2018, ou seja, além de um aumento de 4%, o consumidor no período ainda teve que arcar com a franquia de bagagem que iniciou com preço médio de R\$ 30,00 e hoje é comercializada na média de R\$ 60,00.

Assim, fica evidente a omissão da ANAC em proteger o usuário, uma vez que ainda que os preços das passagens tivessem se mantido, o que todo usuário sabe que não aconteceu, a verdade é que foi acrescido um novo gasto ao usuário, pagar pela franquia da bagagem!

Ressalte-se ainda, que não há espaço suficiente no interior das aeronaves para acomodar as bagagens de mão, agora em maior número, tornando-se comum passageiros serem obrigados a despachar suas bagagens de mão de última hora, ainda que elas estejam abaixo do volume e do peso estipulados nas novas regras de transporte.

Nesse sentido, considerando que não houve redução de preço, ficam evidentes os prejuízos causados ao Consumidor e a inércia da ANAC no que tange à Resolução Nº 400, sendo imprescindível que o legislador corrija o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

erro de modo o usuário tenha, pelo mesmo preço, a possibilidade de despachar ao menos uma bagagem, conforme acontecia antes da referida Resolução.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA Nº

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 877, de 26 de março de 2019, com a seguinte nova redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.64.....

.....

.....

§
9º.....

.....

I – As milhagens e pontuações dos programas de fidelização ou quaisquer outros benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem de que trata o §9º deverão ser creditados em favor do órgão pagador e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

II – É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o inciso I em viagens particulares.

III – As companhias aéreas deverão apresentar além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

IV – As companhias aéreas ou os programas referentes aos benefícios de que trata o inciso I deverão possibilitar que os



órgãos ou entidades da administração pública os utilizem em viagens oficiais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 877, de 2019, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

Os programas de milhagens e pontuações são serviços bastante comuns oferecidos por companhias aéreas, para recompensar seus clientes por sua fidelidade. Geralmente, os clientes das empresas aéreas ganham pontos correspondentes à distância percorrida em seus voos, e ao atingir uma determinada quantidade, o cliente pode comprar passagens aéreas, facilidades ou outros produtos e serviços com esses pontos.

Não se pode ignorar que as companhias aéreas vêm desenvolvendo mecanismos para incentivar viagens frequentes, incrementando premiações, notadamente quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, hipótese em que pode ser beneficiado com bilhetes de graça.

Nos casos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, essa premiação da milhagem acaba beneficiando exclusivamente o agente público, em detrimento da Administração Pública, que efetivamente deveria ser a beneficiária. A ausência de uma legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores e agentes políticos acaba permitindo que as milhagens não sejam contabilizadas em favor da Administração Pública.

A referida proposta já foi implantada no Estado de Rondônia por meio de projeto de lei deste parlamentar, Lei nº 3.812, de 01 de junho de 2016, surgindo como modelo e gerando economia aos cofres públicos.

Nesse sentido, a presente emenda visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, ou seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da moralidade e da imparcialidade, consagrados no Capítulo VII, art. 37, da Constituição Federal.

Com efeito, para a efetiva implantação é necessário que as companhias aéreas ou os programas de milhagem possibilitem que os órgãos ou entidades da administração pública os utilizem em viagens oficiais.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser concedidos aos órgãos ou entidades que as tenham custeado, e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa. Destaco que haverá grande economia em favor do Poder Público, que poderá viabilizar novas viagens para missões oficiais aos agentes e servidores públicos, sem necessidade de desembolsar recursos orçamentários.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO



MPV 877
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA N° (Dep. Eduardo Braide)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 223 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 223

§1º A bagagem despachada e a marcação de assento configuram partes integrantes do contrato único de transporte.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à bagagem despachada que exceda o limite da franquia e à marcação de assento que confira ao consumidor vantagem especial, não prevista para o assento padrão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de **R\$ 384,21**, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura desta Emenda para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Relator e Parlamentares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA**



**MPV 877
00004**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA N° (Dep. Eduardo Braide)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XV – realizar cobrança sobre bagagem despachada, desde que dentro do limite da franquia, e marcação de assento que não confira vantagem especial ao consumidor, não prevista para o assento padrão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de R\$ 384,21, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura desta Emenda para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Relator e Parlamentares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo na Medida Provisória 877, de 25 de março de 2019:

Art.____ O anexo da lei 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças nas regras do setor de mineração anunciadas pelo governo federal em julho de 2017 – MP 789 - elevou a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM – incidente sobre o calcário para uso agrícola, em mais de mil por cento. Durante a votação dessa norma, conseguimos, com muito esforço, aprovar uma emenda que reduzia a alíquota de 2% para 0,2%. No entanto, ao sancionar a norma – convertida na lei 13.540/17 – o presidente da República vetou esse dispositivo que incluía outros minérios nessa alíquota reduzida.

Portanto, justamente no momento em que o foco do trabalho do setor rural é voltado para reduzir os custos de produção dos alimentos, não há como sustentar mais esse aumento de impostos e ainda incidente sobre um insumo fundamental para a boa produção agrícola.

Esta emenda recupera parte do texto que o Congresso Nacional aprovou no final de 2017, estipulando a alíquota de 0,2% exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo. Pela importância dessa iniciativa, conto com o apoio do relator e parlamentares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1º/04/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº877, de 2019.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Acrescenta-se o §10 ao artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 877, de 2019:

““Art. 64.

§10º A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.” (NR).

Justificação

Em obséquio aos pressupostos da harmonia, da uniformidade de tratamento e da isonomia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos da União, os quais gozam dos mesmos atributos de fé-pública e de veracidade, além de se submeterem aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nada mais justo que estender a eles os mesmos benefícios tributários dedicados aos órgãos da administração pública federal por ocasião da compra de passagens aéreas para fins institucionais.

No mais, a essencialidade do produto para cumprimento das missões institucionais de cada um dos Poderes Constituídos é comum a todos, não se justificando a existência de quaisquer distinções trato de políticas fiscais ou econômicas de uns em relação a outros neste contexto.

Firme nestas razões, é que peço o apoio dos nobres colegas para sua aprovação a bem da igualdade de tratamento entre os Poderes da União.

Comissões, em 1º de abril de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 877

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 877/2019

Autor: Dep. Glaustin Fokus – PSC/GO

N.º Prontuário: 419

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5°

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877/2019

Acrescente-se à Medida Provisória nº 877, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com o propósito de ampliar o prazo, de 31 de dezembro de 2020, por mais 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2025, para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos. Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014).

Dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

**Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO**



**MPV 877
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA N.^º

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 15.

§9º No cumprimento do disposto no inciso III, o pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante cartão corporativo de crédito ou débito, deverá observar a legislação pertinente e as seguintes condições:

I – não será admitida a cobrança de anuidade, de taxa de adesão ou de manutenção, ou de qualquer acréscimo ao efetivo valor das despesas efetuadas com o uso de cartão corporativo, exceto em decorrência de norma de país estrangeiro quando o cartão for utilizado no exterior;

II – a utilização de cartão corporativo ficará sujeita a limite mensal, que não poderá ser superior ao valor constante do art. 23, II, ‘a’, e a limite, por operação, correspondente a 10% (dez por cento) desse mesmo valor;

III – não será permitida a utilização de cartão corporativo para saques em espécie.”

..... (AC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação do uso dos chamados cartões de crédito corporativos (designado de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF), por autoridades e servidores do Poder Executivo federal tem dado lugar a práticas abusivas e prejudiciais ao erário. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, disciplina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta esse dispositivo constitucional, estabelece no seu art. 15, III, que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

Com fundamento na faculdade proporcionada por esse dispositivo legal, o Poder Executivo vem regulamentando o uso dos cartões corporativos em âmbito governamental, como meio fácil para pagamento de bens e serviços, normalmente de pequeno valor, adquiridos sem licitação. As normas atualmente vigentes estão consubstanciadas no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A regulamentação existente não tem sido, contudo, eficaz para coibir os abusos. Assim, esta Emenda ora apresentada poderá vir a ser um importante fator de aprimoramento do sistema de compras e pagamentos de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do poder público, uma vez que balizará o uso dos cartões corporativos governamentais e evitará os desvios de sua finalidade operacional. Espero, por conseguinte, contar com a clarividente compreensão dos ilustres colegas Parlamentares para a oportuna aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 877
00009**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA N.^º

Acrescente-se o §10, ao art. 64, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 877, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 64.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

..... (AC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aumentar a transparéncia da gestão pública e a educação fiscal em favor dos contribuintes, conforme previsto nas propostas dos próprios órgãos de transparéncia e do Fisco (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), sugerimos a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, objeto da Medida Provisória em tela:

- a) O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;
- b) Valor do bem ou serviço adquirido;
- c) Identificação do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;
- d) CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação (companhia aérea).

Essas medidas, sem embargo, contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de transparéncia e de fiscalização do cidadão do uso do dinheiro público, em especial no que concerne à modalidade das viagens aéreas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 877

000 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 877, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 877, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, nos termos abaixo:

“Art. 2º A pontuação referente aos programas de milhagem das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo será revertida em proveito do órgão ou da entidade da administração pública federal adquirente das passagens aéreas.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica apenas às companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo que disponibilizem programas de milhagem aos seus clientes.

§ 2º Havendo saldo de pontos disponível, as passagens aéreas serão preferencialmente adquiridas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal por meio dos programas de milhagens, hipótese que não dará direito à pontuação de que trata o *caput*.

§ 3º A pontuação de que trata o *caput* será creditada para o órgão ou entidade no momento da realização da viagem pelo servidor ou empregado público.” (NR)

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Portal da Transparência, o gasto total do governo federal com diárias e passagens correspondeu a R\$ 1,34 bilhão de reais no ano de 2018. Se somarmos os gastos a partir de 2015 o governo desembolsou quase R\$ 5,00 bilhões de reais com essas despesas.

Nos termos da EM nº 00058/2019 ME anexa à Medida Provisória nº 877/2019, desde agosto de 2014, com a implantação do modelo de compra direta com a utilização de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, o governo economizou aproximadamente R\$ 36 milhões na aquisição de passagens aéreas em comparação à época em que se utilizava das compras por meio de agências de viagens. Em que pese esse valor ser considerável em termos absolutos, ainda é pequeno quando analisado frente à despesa global que o governo precisa custear anualmente.

Uma das soluções para reduzir ainda mais as despesas do governo federal é permitir que as passagens aéreas adquiridas por órgão ou entidade possam gerar pontos em programas de milhagem não mais para o servidor ou empregado público que estiver em viagem à serviço, tal como vem ocorrendo na prática, mas sim para o próprio órgão ou entidade que tiver custeado as passagens.

Até porque não é razoável permitir que o servidor ou empregado público seja o beneficiário das milhas quando não foi ele quem custeou a aquisição da passagem. Ainda menos razoável é admitir que as companhias aéreas possam fornecer milhas para os seus clientes em geral, negando igual direito ao seu maior cliente: o governo federal.

Nessa linha, o artigo inserido na Medida Provisória nº 877/2019 permite que os pontos decorrentes dos programas de milhagem das companhias aéreas sejam revertidos em proveito do órgão ou entidade da administração pública federal que tiver adquirido a passagem aérea.

De modo a evitar a indesejada alegação de que a proposta está interferindo nas relações privadas, deve ser esclarecido que apenas as companhias aéreas que disponibilizem a aquisição de passagens por programas de milhagem aos seus clientes estarão obrigadas a observar a nova regra. Dessa forma, evita-se prejuízos para as companhias aéreas que não utilizam de sistemas de pontuação por milhagens aéreas.

Além disso, com foco na economia de recursos públicos, fica determinado que as passagens serão preferencialmente adquiridas com os pontos de milhagem na hipótese de haver saldo na conta dos órgãos e entidades da administração pública federal. Trata-se apenas de uma preferência, em face da possibilidade de haver ofertas de passagem com melhores condições para pagamentos em moeda corrente.

A emenda ainda deixa claro que as aquisições de passagens aéreas por meio do programa de pontos de milhagem não darão direito a novas pontuações, de modo a evitar que uma mesma compra gere milhas em cascata.

Por fim, fica estabelecido que a pontuação somente será creditada para o órgão ou entidade no momento da realização da viagem pelo servidor ou empregado público, tendo em vista que, além dessa ser a regra do mercado, a simples compra não garante a viagem, já que é comum haver cancelamentos das passagens.

Considerando que se trata de medida com potencial de trazer grande economia para o governo federal, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 1 de abril de 2019.



MPV 877

00011

EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 877/2019:

Art. X O art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e do parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único desse artigo:

“ Art. 6º (...)

(...)

XXIV- as doações pecuniárias efetuadas pelas empresas proprietárias das barragens de rejeitos de mineração situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho, cujos rompimentos ocorreram, respectivamente, em 5 de novembro de 2015 e em 25 de janeiro de 2019, aos familiares de empregados, de trabalhadores terceirizados ou de pessoas da comunidade daqueles municípios, falecidos ou desaparecidos em decorrência dos referidos eventos.

(...)

§2º O regulamento disporá sobre a forma de fruição do benefício a que se refere o inciso XXIV, inclusive em relação às doações efetuadas em anos-calendários anteriores a 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Representantes das famílias dos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Camargos e Pedras, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015, receberam doações em dinheiro da empresa proprietária da barragem. O valor foi acertado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o município e o Ministério Público, resultante de uma deliberação coletiva dos moradores atingidos. Da mesma forma, foram

realizadas doações para familiares das vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em 2019.

Tendo em vista a incomensurável perda dessas famílias, não é justo que essas doações sejam submetidas ao desconto do Imposto de Renda, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

____ / ____ /

DATA

ASSINATURA